



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003370-25.2015.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Antonio Frederico Venturelli Junior e outros**

Juiz de Direito: Dr. **FABIANO MOTA CARDOSO**

Vistos.

ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JÚNIOR, MARCELO TIÉPOLO e KEILA DOS ANJOS VALT, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 90, *caput*, da Lei 8.666/93 e artigo 312, c.c. artigo 71, por diversas vezes, do Código Penal, narrando a denúncia, em síntese, que entre os dias 05/01/2010 e 25/01/2010, na Rua Guilherme Silva, 337, Centro, nas dependências da Prefeitura Municipal de Pontal nesta cidade, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, frustraram/fraudaram a licitude do processo licitatório – pregão presencial nº 19/2011, que resultou na contratação da empresa *Keila dos Anjos Valt – ME*, pelo valor de R\$ 102.200,00 (cento e dois mil e duzentos reais), em prejuízo do município de Pontal (contrato administrativo nº 38/2011).

Consta ainda, que os denunciados Antônio e Marcelo desviaram, de forma continuada, em proveito próprio e da denunciada Keila, a quantia de R\$ 112.465,85 dos cofres públicos do município de Pontal.

Recebida a denúncia (fls. 978), os réus foram citados (fls. 997, 1.007 e 1.110) e apresentaram defesa prévia (fls. 1.011/1.018, 1.02181.025, 1039/1.050 e 1.056/1.058).

Confirmado o recebimento da denúncia (fls. 1.065).

Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais finais.

0003370-25.2015.8.26.0466 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público pugnou pela integral procedência da ação, com a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.

A defesa de Antônio Frederico Ventirelli Júnior pugna pela absolvição do réu, alegando insuficiência de provas que atestem a conduta do acusado. Caso este não seja o entendimento, que a pena seja fixada no patamar mínimo e o regime aberto para o cumprimento de pena.

A defesa de Keila dos Anjos Vallt alega que ela se reuniu com os demais réus e acertou a prestação de serviços de acordo com os trâmites legais, havendo a publicação de tudo. Pugna pela improcedência da ação afirmando a inexistência de prova objetiva e cabal que corrobore com a denúncia, não havendo nexo causal entre a acusação e a conduta da acusada. Caso este não seja o entendimento, requer que a pena seja fixada no mínimo legal.

A defesa de Marcelo Tiépolo pugnou pela absolvição do acusado, afirmando que não há provas suficientes nos autos a ensejar sua condenação, além de que sua delação deve considerada nula, visto que o acusado foi coagido a dizer o conteúdo presente na delação.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Primeiramente, não há que se falar em inépcia, vez que a denúncia ofertada pelo Ministério Público preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas.

Ademais, tais argumento já foram afastados pela decisão de fls. 1.065, sendo que a peça umbilical acusatória descreve, de forma clara e com grau de precisão bastante aceitável, as condutas dos acusados que, em tese, caracterizam o crime previsto no artigo art. 89, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993

No tocante à nulidade quanto à decisão que recebeu a denúncia, deve ser afastada. Cumpre observar que houve a estrita observância dos requisitos legais, a saber: a análise da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PONTAL****FORO DE PONTAL****1ª VARA****RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

existência de elementos de prova da materialidade e indícios de autoria aptos a dar início ao processo penal, o que efetivamente se verificou.

Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de justa causa, pois, da análise da peça inaugural, depreende-se a existência de elementos típicos (tipicidade objetiva e tipicidade subjetiva) e a presença de elementos indiciários de autoria e materialidade, não havendo falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Dessa forma, fica mantido o despacho de recebimento da denúncia.

No mais, quanto à alegação de nulidade da delação, esta também não merece prosperar.

Encontra-se encartada aos autos cópia do termo de oitiva de Marcelo Tiépolo, depoimento colhido a título de produção antecipada de provas. O declarante afirmou que exerceu funções na Administração Municipal durante a gestão do acusado Antônio, apontando para diversas irregularidades.

Alega a defesa que o réu Marcelo foi vítima de armação política, tecendo considerações sobre a referida delação premiada, chegando a qualificar de ilícita a tomada do depoimento, motivo pelo qual sustenta que a declaração não pode ser considerada.

No entanto, tal alegação não tem o condão de afastar a prova produzida, em expediente de produção antecipada de provas mencionada, pois referido ato foi produzido em Juízo respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, na presença do advogado do réu e do representante do Ministério Público, não havendo como se falar em ilegalidade, com o quer fazer crer o réu.

Nesse sentido conceitua GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais 2012 p. 454), “*delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de alguma forma. (...) Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, não se trata de delação premiada, pois não foram oferecidos benefícios em contrapartida, mas sim produção antecipada de provas, procedimento que possui previsão legal.

Assim, resta afastada a nulidade arguida pelos réus.

Em relação à tese de continuidade delitiva, trata-se de matéria que será analisada juntamente com o mérito.

Por fim, não verifico qualquer cerceamento de defesa, na medida em que as partes tiveram ampla iniciativa probatória, sendo autorizadas diversas diligências, indeferindo-se aquelas meramente protelatórias.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No mérito, ação penal é procedente em parte.

Em juízo foram colhidos, sob o crivo do contraditório, diversos depoimentos, sendo que os réus exerceram de forma ampla seu direito de defesa.

Ouvida em juízo, a testemunha de acusação Irene da Silva Alves afirma no período dos fatos trabalhava no RH. **Fazia parte da comissão de licitação, sendo que só não participou no último ano do mandato. Nega ter participado de qualquer sessão de licitação, sendo apenas eram levados o documento para que ela assinasse, pelo próprio chefe de licitações** (réu Marcelo). Afirma que **conhece Keila, mas nunca a viu na prefeitura**. Informa que além de Marcelo, algumas vezes os documentos eram levados por Edilson, para que fossem assinados. Informa que somente participou da comissão no mandato de Garnica, prefeito antecessor de Frederico, mas na época em que Frederico era prefeito, não participou da comissão de licitação.

Ouvida em juízo, a testemunha Edilson Carlos dos Anjos trabalha na prefeitura de pontal, no departamento de licitações desde 2013. **Informa que participava da comissão de licitação na época dos fatos. Não se recorda de ter participado do processo licitatório envolvendo a empresa Keila.** Alega que não participava de todos os processos licitatórios, apenas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos que era convocado pelo chefe de licitações Marcelo Tiépolo. **Alega ter assinado atas de sessões que não participou, sendo que só assinava porque acreditava que seu chefe não estava fazendo nada de errado.** Afirma que faziam parte da comissão de licitação o declarante, Irene, Daniela, Sônia. Informa que sempre ouviu dizer que a prefeitura atrasava o pagamento dos serviços que lhe eram prestados. Atualmente atua como chefe de licitações.

Ouvida em juízo, a testemunha **Vanderlei de Carvalho** afirmou conhece o réu Marcelo há mais ou menos oito ou nove anos. O declarante possuía uma empreiteira na época dos fatos, a qual era utilizada para limpeza urbana, obras. Durante o tempo que participou de licitações na prefeitura de Pontal não presenciou qualquer irregularidade. Informa que quando participava das reuniões de licitação, estavam também presentes os membros da comissão de licitação. Ao declarante nunca foi solicitado qualquer benefício. Afirma que o réu Marcelo não sofreu qualquer alteração financeira, mantendo o mesmo patamar de vida. Informa ter participado de licitações também em Ribeirão Preto, Sertãozinho, Serrana, Matão, Lins, Marabá, entre outras, sendo assim comprovado que sempre prestou serviços à administração pública. Declara que prestou serviços antes e depois do mandato do réu Frederico. Com relação a pagamentos dos serviços, houve atraso, mas informa que dos vinte e nove contratos que tinha apenas cinco ou seis pagavam rigorosamente em dia, sendo que os restantes atrasavam os pagamentos. Sabe que Marcelo Tiépolo era do departamento de licitação, mas não sabe especificamente o cargo que ele ocupava.

Ouvida em juízo, a testemunha **Denise Andruccioli Belezini** trabalha na prefeitura de Pontal desde 1992, é professora, nunca tendo desempenhado funções na comissão de licitação. Informa que via a montagem das tentas para eventos na cidade, a qual era feita pela empresa Keila. Afirma que somente assinava os documentos que o serviço foi prestado após o término dos eventos. Todas as notas eram verdadeiras, sendo que nunca foi pedido à declarante que assinasse algum documento irregular. Por fim, informa que quanto à licitação, nunca teve acesso a esse procedimento, portanto não tem conhecimento referente a isso.

Ouvida em juízo, a testemunha de defesa do réu Marcelo Tiépolo, **Mariana Abdala Garcia**, conhece o réu há mais ou menos oito ou dez anos, tendo o conhecido em Ribeirão Preto. Informa conhece a esposa do réu e que a vida deles é regular, simples, uma família de classe média baixa. Nunca percebeu qualquer exibição de riqueza por parte do réu. Afirma que desde que conheceu o réu ele possui os mesmos carros e que já esteve na casa dele, sendo um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apartamento simples.

Ouvida em juízo, a testemunha de defesa do réu Marcelo Tiépolo, **Joana Cícero Poiares Tavares** informa que conhece Marcelo há mais de dez anos, pois trabalhou com o mesmo na prefeitura de Serrana. Informa que a situação financeira de Marcelo sempre foi normal. Trabalhou com o réu na prefeitura de Pradópolis, a declarante trabalhava no departamento de licitação enquanto o réu trabalhava como chefe de gabinete.

Ouvida, a testemunha de defesa do réu Antônio Frederico, **Daniela Savenhago**, informa que trabalha na prefeitura desde 2009, atualmente trabalha no departamento de tributos. Alega que em 2010 começou a trabalhar no departamento de licitações durante um ano e meio, mas na época dos fatos já não fazia mais parte da comissão, mesmo seu nome ficando na portaria de licitações. **Recorda-se que assinou documentos de licitações mesmo não tendo participado das reuniões, sendo que esses documentos eram levados pelo próprio chefe de licitações, Marcelo Tiépolo.** Declara que participava de algumas licitações, sendo elas de pregão, tomada de preços, mas não participava quando era carta convite. Informa que via as empresas que participavam das licitações. **A sala de licitações era aberta, mas a declarante não participava porque não era convocada, ressalta que não tinha nem acesso às pautas das reuniões.**

Interrogado em juízo, o réu **Marcelo Tiépolo** é advogado, está com cinquenta e três anos, é divorciado e possui uma filha. Afirma que o réu Frederico e o atual prefeito eram amigos, mas depois romperam a amizade, inclusive teve um fato em que ambos brigaram a ponto de entrarem em luta corporal. Informa que recebeu uma intimação e foi até a delegacia, quando chegou estavam várias pessoas algemadas e foi informado pelo advogado que também tinha um mandado de prisão. Declara que ficou desesperado e aceitou fazer qualquer coisa para que não fosse preso. O promotor de justiça da época, Dr. Vanderlei, pegava os processos licitatórios e ditava algumas coisas para o escrivão de polícia, e com base nessas informações, o documento de delação que o declarante assinou foi formulado, mas nada do que estava escrito nele foi dito, apesar do réu ter assinado. Quando saiu da delegacia foi até o fórum, chegando lá já tinha o documento de ratificação tudo, junto com seu alvará de soltura. Sabe que um funcionário da atual gestão queimou, a mando do atual prefeito, alguns documentos. Informa que os processos estavam totalmente regulares, sendo que foram até avaliados pelo tribunal de contas, que não apontou qualquer irregularidade. Afirma que quando os documentos da licitação eram assinados, acabava a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsabilidade da licitação, então quando se necessitava dos serviços daquela empresa, ela efetuava o serviço, emitia uma nota fiscal e apresentava à prefeitura para que fosse efetuado o pagamento. Alega que todos os membros da comissão de licitação faziam parte das sessões de licitação.

Interrogada em juízo, a ré **Keila dos Anjos Valt** informa que a empresa é de seu marido, mas foi aberta em seu nome. A empresa trabalha com tendas. Afirma que seu marido somente usou seu nome para abrir a empresa e participar das licitações. **Alega nunca ter participado de sessões de licitações, nega também ter assinado qualquer documento de contrato com a prefeitura.** Sobre o documento apresentado com sua assinatura, afirma que não foi até a prefeitura, **não se recordando como assinou tal documento.** Informa que seu marido já tinha empresa de tendas antes de abrir a que estava no nome da declarante, mas como não estava conseguindo emitir notas fiscais pela primeira empresa, abriu a segunda.

Interrogado em juízo, o réu **Antônio Frederico Venturelli Júnior** afirma que a licitação foi feita por pregão, tendo ampla divulgação, possuindo regras próprias. Informa que a empresa que participou sempre prestou serviços à prefeitura, inclusive em outros mandatos, sendo que no seu mandato foi adquirido o serviço pelo menor valor dos últimos dez anos. Informa que a licitação em questão teve divulgação, publicidade, o valor não está superfaturado, o serviço foi prestado e possui todas as notas autenticadas. A empresa montava tendas na cidade quando tinham eventos tradicionais. Afirma que muitos documentos foram extraviados, inclusive existem três inquéritos abertos, da atual administração, por destruição de documento público, tendo inclusive uma testemunha confessado a destruição, Antônio Marcos Pala, atual diretor de indústria e comércio e mais um inquérito na polícia civil de duas caminhonetes que foram encontradas carregadas de documentos destinados à destruição. Afirma que a delação feita por Marcelo Tiépolo foi desmentida por ele em audiência, sendo que o que foi dito na delação não foi confirmado na fase de instrução, Marcelo disse na delação que uma escola não foi construída e que o dinheiro foi dividido entre o declarante e o empresário, mas a escola foi construída. Ressalta que os documentos faltantes foram analisados pelo tribunal de contas no momento oportuno, sendo que nunca foi relatada nenhuma falta de documentos. Informa que só tinha contato com empresários quando ia cobrar alguma obra atrasada ou para discutir sobre pagamentos atrasados. Alega que a empresa em questão já prestava serviços para a prefeitura antes de assumir seu mandato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PONTAL****FORO DE PONTAL****1ª VARA****RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Passo a análise individualizada de cada uma das imputações constantes da denúncia.

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93

Restaram devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, quanto a todos os acusados, elemento este consistente na intenção de obter para si ou para outrem vantagem indevida, decorrente da adjudicação do objeto da licitação por meio de fraude em seu procedimento. Senão, vejamos.

A materialidade do delito resultou provada através da análise do procedimento licitatório Pregão Presidencial nº 19/2011 (fls.28/94), ata de fls. 65/68, contrato de fls. 77/81 e 82/91, termo de oitiva prestado em prova antecipado de provas (fls. 99/103), pelas ilegalidades ocorridas no certame em tela constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 842/843), documentos (fls.521/522), extratos de empenhos (fls.638/639), notas fiscais (fls.634, 670, 672, 676, 678, 688, 690, 691 e 698) e pela prova oral produzida em juízo, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada.

Tais documentos indicam que o processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 19/2011 foi frustrada/fraudada, resultando na contratação da empresa *Keila dos Anjos Valt ME*, pelo valor total de R\$ 102.2000,00, em prejuízo do Município de Pontal/SP. Tal contratação tinha por objetivo a locação de tendas e palcos para um evento que seria realizado.

Além dos documentos apresentados, a prova oral produzida se prestou a comprovar a ação criminosa dos acusados quanto ao delito do artigo 90 da Lei de Licitações que lhes foi imputado na denúncia.

Ocorre que a versão sustentada pelos réus, ouvidos em Juízo, restou isolada, diante dos demais elementos probatórios amealhados durante a instrução processual. A participação deles no crime descrito na denúncia ficou cabalmente demonstrada.

Conforme verificado, os dois primeiros réus, Antônio Frederico Venturelli Junior,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na qualidade de prefeito, e Marcelo Tiépolo, na qualidade de responsável pelo Departamento de Licitações da Prefeitura e presidente da Comissão de Licitações, entre os anos de 2009 a 2012, atuaram de forma a frustrar e fraudar, mediante os mais diversos expedientes, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios realizados, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Tais condutas deram ensejo ao ajuizamento de centenas de ações criminais e de improbidade administrativa. O presente processo, em específico, relaciona-se com processo licitatório tomada de preços nº 19/2011, que resultou na contratação da empresa *Keila dos Anjos Valt ME*, pelo valor total de R\$ 102.200,00, para a locação de tendas e palcos a serem utilizados por diversos departamentos da Prefeitura (fls. 77/81).

O relatório da Controladoria-Geral da União, referente à 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, contatou diversas irregularidades na gestão municipal, o que levou à diversos processos criminais e de improbidade administrativa, nos quais Antônio Frederico Venturelli Junior e Marcelo Tiépolo figuram como réus.

Segundo declarações do réu Marcelo Tiépolo em sede policial (fls. 93/97), as quais se deram na presença do seu advogado e do representante do Ministério Público, ele era o responsável pelo Departamento de Licitações da Prefeitura e presidente da Comissão de Licitações entre os anos de 2009 a 2012, realizando inúmeras licitações ordenadas pelo então prefeito Antônio Frederico Venturelli Junior. Durante este período **as licitações não observavam aos ditames legais, sendo que o prefeito era quem estipulava o procedimento a ser seguido em cada caso, muito embora tenha sido alertado de tais irregularidades. Ademais, o chefe do executivo local determinava, em cada procedimento licitatório, quem deveria ser o vencedor, uma vez que seriam seus amigos, sendo que ele recebia percentuais dos valores contratados.**

Em seguida, tais afirmações foram repetidas em juízo, referente à produção antecipada de provas (fls. 99/103).

As afirmações acima apenas corroboram o vasto acervo documental. Foram constatadas omissões no procedimento licitatório em tela que comprovam a fraude.

Chama especial atenção a ata de sessão pública para recebimento e abertura de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

envelopes (fls. 65/68). Consta que somente a empresa da corré Keila dos Anjos Valt compareceu, sendo tal fato atestado pelo igualmente corréu Marcelo Tiépolo e pelas testemunhas Edilson Carlos e Irene da Silva.

Ocorre que, em juízo, eles declararam que:

"Irene da Silva: (...) Fazia parte da comissão de licitação, sendo que só não participou no último ano do mandato. Nega ter participado de qualquer sessão de licitação, sendo apenas eram levados o documento para que ela assinasse, pelo próprio chefe de licitações (réu Marcelo). Afirma que conhece Keila, mas nunca a viu na prefeitura. Informa que além de Marcelo, algumas vezes os documentos eram levados por Edilson, para que fossem assinados (...)."

"Edilson Carlos: (...) Informa que participava da comissão de licitação na época dos fatos. Não se recorda de ter participado do processo licitatório envolvendo a empresa Keila. Alega que não participava de todos os processos licitatórios, apenas dos que era convocado pelo chefe de licitações Marcelo Tiépolo. Alega ter assinado atas de sessões que não participou, sendo que só assinava porque acreditava que seu chefe não estava fazendo nada de errado (...)."

Verifica-se claramente que todo o procedimento foi fraudado, dando-se aspectos de legalidade, quando na verdade se tratou de uma contratação direta da empresa representada ela corré Keila dos Anjos. Esta nunca esteve na prefeitura, não tendo participado de nenhuma sessão, sendo que a referida ata foi produzida pelo réu Marcelo Tiépolo, a mando do então prefeito Antônio Frederico, e levada para que os demais integrantes a assinassem, mesmo sem ter participado do ato.

Conforme depoimento prestado pelo réu Marcelo Tiépolo em sede policial e em juízo, durante produção antecipada de provas, **o então prefeito determinava quem deveria ser contratado, muito embora tal ato não observasse a legislação vigente. Ademais, ele receberia percentuais pelas contratações, as direcionando para amigos.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PONTAL****FORO DE PONTAL****1ª VARA****RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não é aceitável que a presente contratação, de grande vulto para os parâmetros municipais, não tenha observado os ditames da Lei 8.666/93. Os réus, mediante ajuste de condutas, fraudaram o procedimento licitatório, de modo que puderam obter vantagem econômica com tal prática.

Segundo demonstrado neste e em outros processos, os dois primeiros réus simulavam a realização de procedimento licitatório, ordenando que os demais integrantes da comissão assinassem diversos documentos, que não retratavam a verdade dos fatos. Iniciadas as obras ou entrega dos produtos, era realizado o pronto pagamento, muito embora ela não chegasse a ser completada. Em razão da inadimplência da contratada, por vezes eram contratadas outras empresas, não aplicando qualquer sanção para a empresa contratada originalmente, nem executada a garantia contratual.

Estes fatos são corroborados pelo testemunho apresentado por Daniela Savenhago (fls. 119/125), afirmando que as sessões de julgamento de licitações eram simuladas, de modo que o réu Marcelo Tiépolo a mandava assinar as atas correspondente, após elaboradas.

Tais condutas contavam com a participação dos sócios das empresas contratadas, que cientes do “esquema criminoso” concordavam em fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Os fatos descritos na denúncia foram objeto de aprofundada investigação, que contou com a busca apreensão de inúmeros processos licitatórios encontrados na casa do réu Marcelo Tiépolo.

Ademais, o fato de terem sido encontrados, posteriormente, papéis da prefeitura não possui qualquer relação com os fatos descritos na denúncia. Ficou demonstrado que não foi realizada de forma correta a licitação referente ao Pregão nº 19/2011. Ademais, não há qualquer indício de que os fatos alegados pelos réus sejam verídicos.

Os depoimentos prestados pelo réu Marcelo Tiépolo em sede policial e em juízo, por ocasião da produção antecipada de provas, são válidos, demonstrando segurança e firmeza. Cabe salientar que ele é advogado e estava acompanhado nos referidos atos por seu então



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogado constituídos. Ademais, nas duas oportunidades estavam presentes o representante do Ministério Público, sendo que o segundo depoimento foi prestado em juízo sob o crivo do contraditório judicial.

Cabe frisar que tais oitivas não se tratam de delação premiada, mas sim depoimentos prestados em sede preliminar, os quais são corroborados pela vasta prova produzida, em especial a documental.

Por fim, no tocante ao pedido para se reconhecer a continuidade delitiva dos crimes deste processo com os de outros, nos termos do artigo 71 do CP, verifico que não se encontram presentes seus requisitos legais. As diversas condutas imputadas ao primeiro réu se deram ao longo de seu mandato, ou seja, durante 04 (quatro) anos, o que afasta a presença do requisito mesmas condições de tempo. Ademais, os crimes se referem aos mais variados tipos penais da Lei 8.666/93 e do Código Penal, não havendo unidade de tipos incriminadores.

É sabido que está assentado na Jurisprudência que para o reconhecimento da continuidade delitiva há que se demonstrar os requisitos necessários, quais sejam: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

No presente caso, a defesa trouxe apenas alegações vagas, sem demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do almejado benefício.

No mais, de rigor, portanto, a condenação dos réus como incurso no crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supra.

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CP

O tipo penal pune as condutas de *"apropriar-se de funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"*.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, é imputada aos réus a prática do peculato-desvio.

Entretanto, por envolver atos praticados pelo então prefeito (corrêu Antônio Frederico), enquanto ocupava o referido cargo, tenho que os fatos narrados melhor se adéquam ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, qual seja: *"são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio"*

Assim, com fundamento no artigo 383, *caput*, do CPP, sem modificar a descrição dos fatos contidos na denúncia, passo a lhe atribuir definição jurídica diversa.

Segundo a denúncia, os réus, mediante unidade de desígnios, desviaram, em favor próprio, R\$ 112.465,85, se valendo da contratação da empresa da ré Keila dos Anjos.

Não se pode confundir os crimes de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto nº 201/1967 com aqueles previstos no artigo 85 da Constituição Federal.

Logo, por ser crime próprio, exige a qualidade especial do agente (prefeito). Todavia, admite-se a coautoria, ou seja, se outrem, atuando em coautoria ou participação com o prefeito municipal souber dessa sua condição de prefeito, responderá como se prefeito fosse, de modo que as condições de caráter pessoal se comunicariam aos demais, nos termos do artigo 30 do Código Penal.

Assim, os demais réus, na qualidade de ocupante de cargo público, chefe do setor de licitações, e sócio da empresa *Keila Dos Anjos Valt ME*, respondem em coautoria com o prefeito.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE MÃO-PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO 1. Somente é possível o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso. 2. Acolher a tese de atipicidade da conduta que leva à inépcia da denúncia, sustentada pelo impetrante, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus. O simples fato de o paciente não constar formalmente como administrador da empresa em questão, não é suficiente para afastar, por si só, sua participação no crime. **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes."** (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 23/8/2016). 4. Recurso Desprovido. (RHC 65.702/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 514 DO CPP E 21 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (ut, REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 10/03/2016) **2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedente.** 3. O conteúdo dos arts. 514 do CPP e 21 do CP não foi objeto de debate prévio nas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. 4. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 651.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016 - grifei)

O tipo penal pune a conduta de *“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”*.

Restou devidamente comprovado nos autos que os réus desviaram, em proveito próprio e alheio, rendas públicas.

O réu Marcelo Tiépolo realizou, supostamente, pesquisa de preços para fundamentar a contratação. Ocorre que tal expediente não traz qualquer elemento que comprove a origem dos valores extraídos, indicando que foram estipulados de forma unilateral e aleatória por ele.

Além dos elementos já indicados anteriormente, no sentido de que o prefeito, juntamente com o chefe do setor de licitação, escolhia "amigos" para serem contratados, que deveriam promover o repasse de parcela dos valores pagos, a vasta documentação apresentada comprova tais fatos.

Segundo declarações do réu Marcelo Tiépolo em sede policial (fls. 93/97), as quais se deram na presença do seu advogado e do representante do Ministério Público, ele era o responsável pelo Departamento de Licitações da Prefeitura e presidente da Comissão de Licitações entre os anos de 2009 a 2012, realizando inúmeras licitações ordenadas pelo então prefeito Antônio Frederico Venturelli Junior. Durante este período **as licitações não observavam aos ditames legais, sendo que o prefeito era quem estipulava o procedimento a ser seguido em cada caso, muito embora tenha sido alertado de tais irregularidades. Ademais, o chefe do executivo local determinava, em cada procedimento licitatório, quem deveria ser o vencedor, uma vez que seriam seus amigos, sendo que ele recebia percentuais dos valores contratados.**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora a empresa da ré tenha sido contratada por R\$ 102.200,00, o extrato de empenho de fls. 638/639 atesta o pagamento de R\$ 112.465,85. Portanto, ainda que considerada lícita a contratação, restou claro que foram desviados valores superiores ao necessário para seu adimplemento.

E não é só. Inexiste qualquer elemento que comprove que os serviços foram prestados, embora pagos. As notas fiscais não estão acompanhadas do atestado específico de execução do serviço.

Conforme bem salientado pelo *Parquet*:

"A propósito, basta rápida análise das notas fiscais de fls. 634, 670, 672, 676, 678, 688, 690, 691 e 698, que sequer contam com atestados da execução dos serviços, o que redundando no montante de R\$ 33.720,00 (trinta e três mil, setecentos e vinte reais), sem qualquer comprovação da execução dos serviços, ou seja, desviados dos cofres públicos.

No mais, as notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal e relativas aos supostos serviços atestam serviços da ordem de R\$ 98.830,00 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais), ao passo que foram feitos pagamentos da ordem de R\$ 112.465,85 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, a diferença entre pagamentos e notas fiscais acostadas aos autos aponta para uma diferença de R\$ 13.635, 85 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse contexto, forçoso concluir que desviado dos cofres públicos, pelo esquema engendrado pelos denunciados, o montante de R\$ 47.355,85 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valor resultado da somatória das notas fiscais sem atestado de serviços e dos pagamentos desacompanhados de notas fiscais."


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presente, portanto, o dolo na conduta dos agentes, pois as ilegalidades com a contratação da *Keila Dos Anjos Valt ME*, bem como os pagamentos efetuados, são flagrantes.

Por fim, no tocante ao pedido para se reconhecer a continuidade delitiva de crimes, nos termos do artigo 71 do CP, verifico que não se encontram presentes seus requisitos legais para unificar os presentes crimes com os demais objetos de outros processos. As diversas condutas imputadas ao primeiro réu se deram ao longo de seu mandato, ou seja, durante 04 (quatro) anos, o que afasta a presença do requisito mesmas condições de tempo. Ademais, os crimes se referem aos mais variados tipos penais da Lei 8.666/93 e do Código Penal, não havendo unidade de tipos incriminadores.

A Jurisprudência é firme no sentido de que para o reconhecimento da continuidade delitiva há que se demonstrar os requisitos necessários, quais sejam: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

No presente caso, a defesa trouxe apenas alegações vagas, sem demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do almejado benefício. Ademais, as condutas superaram o limite temporal de 30 (trinta) dias estabelecido pela jurisprudência, em especial a do E. STJ.

Além disso, os fatos narrados na denúncia consistem, na verdade, em crime único, na medida em que as condutas praticadas visavam um fim específico, sendo fracionadas para melhor consumação do delito.

Assim, conforme exposto, segundo a prova oral e vasta prova documental está devidamente comprovado que o prefeito Antônio Frederico Venturelli, juntamente com o chefe do setor de licitações Marcelo Tiépolo, em razão do cargo que ocupavam, desviaram em proveito alheio erário público em favor Keila Dos Anjos Valt, ajustando suas condutas ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do artigo 29 e 30, ambos do CP.

Concluindo pela condenação, passo à dosimetria das penas, observado o disposto no artigo 68, do Código Penal, nos limites do que entendo necessário à prevenção e reprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos crimes.

QUANTO AO RÉU ANTÔNIO FREDERICO VENTURELLI JÚNIOR

Ele foi condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal.

Diante das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, enquanto juízo valorativo de censura do que fez, merece maior juízo de reprovação, devendo a reprimenda ser fixada acima do mínimo legal para os crimes acima.

O réu, na condição de prefeito, realizou diversos atos visando impor prejuízo à municipalidade, em proveito próprio. Na qualidade de dirigente maior da municipalidade, sua conduta reveste-se de elevado juízo de reprovabilidade.

Conforme se observa de sua folha de antecedentes e certidões de objeto de pé acostadas aos autos (fls. 1.470/1.485 e 1.432/1.457), o corréu já sofreu condenações em primeiro e segundo graus, referentes a crimes contra a Administração Pública, o que justifica a exasperação da pena base nesta primeira fase da dosimetria. Trata-se de fatos anteriores com trânsito em julgado posterior.

Embora não haja elementos técnicos para se apurara sua personalidade como sendo desfavorável, de sorte que reputo-a favorável, a ação por ele praticada na condição Prefeito Municipal demonstra desvio de conduta social, tendo em vista que na condição de gestor público competia ao acusado zelar pelo patrimônio desse pequeno e carente Município de Pontal, não utilizando-o em seu proveito privado, como feito. Durante sua gestão à frente do município, as condutas descritas na inicial se tornaram rotina, indicativos claros de que sua conduta em sociedade era voltada para a prática de crime.

As circunstâncias e consequências do presente crime lhe são desfavoráveis. As condutas perpetradas causaram incontáveis prejuízos aos cofres públicos, na medida em que foram realizados pagamentos por serviços não prestados, sendo que o dinheiro e as contratações


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizadas retiraram recursos das sensíveis áreas da educação e saúde, extremamente fragilizada em nosso país. Ademais, tentou-se criar um falso procedimento de licitação.

Destarte, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a chamada pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa para o crimes descritos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93; e 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do CP.

Não há agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação praticou mais de um crime, reconheço a incidência do concurso material de delitos, nos termos do artigo 69 do CP, totalizando a pena final de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção, 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.**

Fixo o valor unitário do dia-multa em um salário mínimo, tendo em vista as condições econômicas do réu, que exerce a função de médico e ocupou o cargo de prefeito durante quatro anos, auferindo renda considerável.

Fixo o regime inicial **semiaberto para os delitos apenados com detenção**, vez que o art. 33, §3º, do Código Penal, prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena se fará com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código. Logo, quando acima justifiquei a necessidade de exasperação da pena base, ante as circunstâncias do caso concreto, invoco-as para justificar o regime prisional escolhido.

Já para os **delitos apenados com reclusão**, em razão das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime inicial fechado**, nos moldes do artigo art. 33, §3º, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como é sabido, não basta que o acusado satisfaça os requisitos objetivos da lei (art. 44, I e II, do CP) para ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, é necessário, também, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os requisitos subjetivos lhe sejam favoráveis. A substituição da pena de privação de liberdade por restritiva de direitos, bem como a estipulação de regime prisional, estão a depender da análise articulada das circunstâncias subjetivas, as quais, no presente caso, foram inteiramente desfavoráveis. Ademais, a pena supera o *quantum* legal.

Inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP, diante do montante de pena fixado.

QUANTO AO RÉU MARCELO TIÉPOLO

Ele foi condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal.

Diante das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu, enquanto juízo valorativo de censura do que fez, merece maior juízo de reprovação, devendo a reprimenda ser fixada acima do mínimo legal para os crimes acima. O réu, na condição de Chefe do Departamento de Licitações da Prefeitura e presidente da Comissão de Licitações, realizou diversos atos visando impor prejuízo à municipalidade, em proveito próprio. Na qualidade de integrante dos quadros de comando da municipalidade, sua conduta reveste-se de elevado juízo de reprovabilidade.

Conforme se observa de sua folha de antecedentes e certidões de objeto de pé acostadas aos autos (fls. 1.458/1.469 e 1.421/1.431), o corréu já sofreu condenações em primeiro e segundo graus, referentes a crimes contra a Administração Pública, o que justifica a exasperação da pena base nesta primeira fase da dosimetria. Trata-se de fatos anteriores com trânsito em julgado posterior.

Embora não haja elementos técnicos para se apurar sua personalidade como sendo desfavorável, de sorte que reputo-a favorável, a ação por ele praticada na condição de Chefe do Departamento de Licitações da Prefeitura e presidente da Comissão de Licitações demonstra desvio de conduta social, tendo em vista que na condição de gestor público competia ao acusado zelar pelo patrimônio desse pequeno e carente Município de Pontal, não utilizando-o em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proveito privado, como feito.

As circunstâncias e consequências do presente crime lhe são desfavoráveis. As condutas perpetradas causaram incontáveis prejuízos aos cofres públicos, na medida em que foram realizados pagamentos por serviços não prestados, sendo que o dinheiro e as contratações realizadas retiraram recursos das sensíveis áreas da educação e saúde, extremamente fragilizada em nosso país. Ademais, tentou-se criar um falso procedimento de licitação.

Destarte, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a chamada pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa para o crimes descritos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93; e 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do CP.

Não há agravantes.

Embora o réu tenha se retratado em juízo, é caso de se reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, “d”, do CP), uma vez que valorado seu depoimento em sede de produção antecipada de provas.

Portanto, estabilizo a pena intermediária em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa para o crimes descritos no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93; e 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão para o crime previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do CP.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação praticou mais de um crime, reconheço a incidência do concurso material de delitos, nos termos do artigo 69 do CP, totalizando a pena final de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de detenção, 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Fixo o valor unitário do dia-multa em um salário mínimo, tendo em vista as condições econômicas do réu, que ocupou o cargo de Chefe do Setor de Licitações durante quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anos, auferindo renda considerável, além de ser advogado atuante na região.

Fixo o regime inicial **semiaberto para o delito apenado com detenção**, vez que o art. 33, §3º, do Código Penal, prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena se fará com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código. Logo, quando acima justifiquei a necessidade de exasperação da pena base, ante as circunstâncias do caso concreto, invoco-as para justificar o regime prisional escolhido.

Já para o **delito apenado com reclusão**, em razão das circunstâncias judiciais negativas e do montante de pena, fixo o **regime inicial fechado**, nos moldes do artigo art. 33, §3º, do Código Penal. Cabe salientar que os crimes praticados demonstram elevada gravidade em concreto, na medida em que foram praticados em detrimento do diminuto orçamento do Município de Pontal, prejudicando toda a saúde pública.

Em razão da quantidade de pena, das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade em concreto, prejudicada a análise dos artigos 44 e 77 do CP.

QUANTO À RÉ KEILA DOS ANJOS VALT

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais, diferentemente dos demais réus, apresentam-se como neutras.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime descrito no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93; e 02 (dois) anos de reclusão para o crime previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do CP.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes, de forma que a pena base fica por ora mantida.

Não se vislumbra, ainda, causas de aumento ou diminuição que possam influenciar nesta terceira fase da dosimetria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que ausentes elementos que demonstrem sua capacidade financeira.

Fixo o regime inicial aberto, vez que o art. 33, §3º, do Código Penal, prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena se fará com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código.

Em razão do *quantum* total de pena, e por não se mostrar adequado diante da gravidade em concreto dos fatos reconhecidos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como é sabido, não basta que a acusada satisfaça os requisitos objetivos da lei (art. 44, I e II, do CP) para ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, é necessário, também que os requisitos subjetivos lhe sejam favoráveis

Pelos mesmos motivos, inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP, diante do montante de pena fixado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:

a) CONDENAR o réu ANTONIO FREDERIDO VENTURELLI JÚNIOR, às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, devidamente atualizado quando da execução, tendo-o como incurso no artigo 90, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

b) CONDENAR o réu MARCELO TIEPOLO, às penas de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, devidamente atualizado quando da execução, tendo-o como incurso no artigo 90, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

c) CONDENAR a ré KEILA DOS ANJOS VALT, às penas de 02 (dois) anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de detenção, em regime inicial aberto, e 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado quando da execução, tendo-o como incurso no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, e artigo 4º, §9º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, (100 UFESPs).

Uma vez formulado pedido neste sentido, e devidamente comprovado nos autos, condeno os réus, de forma solidária, a ressarcirem os prejuízos causados ao Município de Pontal, fixando-os em seu patamar mínimo de R\$ 112.465,85, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Considerando as disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, **comunique-se a condenação do réu MARCELO TIEPOLO à OAB/SP, uma vez que regularmente inscrito em seus quadros. Valerá a presente decisão como ofício.**

Após o trânsito em julgado:

- a) expeça-se mandado de prisão condenatório em desfavor dos condenados.
- b) lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, procedendo-se o respectivo registro no sistema eletrônico.
- c) oficie-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB.
- d) expeça-se guia de execução definitiva.
- e) a pena de multa aplicada, depois de atualizada na forma do art. 49 do CP, deverá ser paga pelos réus no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do art. 50, caput, do CP e art. 686 do CPP.

f) archive-se.

Dispensado o registro. P.I.C.

Pontal, 02 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**